

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/33632

REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUZA BARBOSA >COORDENADOR DE REGISTROS E CONCESSÕES

INTERESSADO: GESTÃO DE FREQUÊNCIA

ASSUNTO: Aquisição - compra

à DSP

Senhor Diretor,

Trata-se de processo que visa à aquisição de FITAS RIBBON PARA AS IMPRESSORAS POINTMAN, requerida pela Coordenação de Registros e Concessões - COREC por meio do TJ-COI nº 2021/09961 datado de 18/08/2021 (fls. 02/03). No mesmo documento, a área demandante informa que as fitas servirão para "atendermos à grande demanda" de confecção de crachás de identificação interna dos servidores do PJBA.

Em 20/08/2021, por e-mail (fl. 10), a COREC concordou com as especificações apresentadas no formulário de pesquisa de preços elaborado por esta CCOMP (fl.10).

Para adequada instrução processual, em obediência ao Decreto Judiciário nº 784/2014, verificamos que o material solicitado não está elencado na Tabela de Preços Referenciais do Poder Executivo do Estado da Bahia (fls. 13/17).

Em pesquisa de mercado, dentre as 14 (catorze) empresas consultadas (fls. 20/35), 09 (nove) não responderam, 02 (duas) responderam negativamente (fls. 36/37) e 03 (três) apresentaram proposta válida (fls. 38/43).

Conforme previsto na Instrução Normativa nº 073 do Ministério da Economia (fls. 64/67), na Norma de Contratações deste PJBA (fls. 68/70), além da pesquisa acima descrita, buscamos preços públicos e em sítios eletrônicos especializados. Contudo, não obtivemos resultado útil em órgão público ou site nacional.

O Mapa de Preços com os valores apresentados segue anexado à folha 44 e o Relatório de Pesquisa, à folha 19.

Destacamos que, na pesquisa realizada, a melhor proposta foi apresentada pela empresa DMP Comércio e Serviços Técnicos Eireli, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 42).

Cumpre informar que o prazo de entrega estimado pela empresa supracitada é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

de 10 (dez) dias úteis (fl. 42), contados a partir da data de publicação da Autorização de Fornecimento de Material, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Com base em posicionamento da CTJUD sobre formalização das contratações (fls. 76/77), tendo em vista que o objeto deste processo não gera obrigação futura, ou seja, considerando que as obrigações da contratada cessam com a entrega dos materiais, informamos que as aquisições serão formalizadas por meio da Autorização de Fornecimento de Material - AFM.

Ressaltamos que a empresa que apresentou a melhor proposta encontra-se em situação fiscal regular (fls. 45/54) e sem impedimentos para licitar ou contratar com a SAEB e TJBA (fls. 56/57).

Sinalizamos que os comprovantes de autenticidade das Certidões de Regularidade da Dívida Ativa Federal, FGTS, Estadual seguem anexados junto às mesmas. Contudo, em relação à autenticidade das outras certidões anexadas, informamos que os respectivos sites oficiais emitem as próprias certidões para efeito de verificação, o que torna redundante sua juntada aos autos. Cumpre, então, destacar que essas certidões foram verificadas por esta CCOMP.

Foi também anexada aos autos a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU (fl. 55).

A empresa citada apresentou declaração (fl. 58) na qual afirma estar ciente das obrigações, caso seja declarada vencedora do presente processo de aquisição, e nega ocorrência de nepotismo, conforme Resolução do CNJ nº 07/2005.

O documento de oficialização da demanda encontra-se anexado aos autos à folha 63.

Após a instrução processual, atestamos que a documentação foi devidamente conferida e que constam nos autos as informações suficientes para análise da autoridade competente.

Diante do exposto, enquadrando-se a aquisição objeto deste Processo no limite previsto para dispensa de licitação, de acordo com os valores atualizados por meio do Decreto do Estado da Bahia nº 18.489 de 12 de Julho de 2018 (fls. 73/74) e do Decreto do TJBA nº 558 de 06 de agosto de 2018 (fl. 75); tendo em vista que a aquisição em tela não incorre nas vedações postas no Artigo 66 da Lei 9.433/2005, dado o seu caráter eventual e a necessidade iminente de uso, solicitamos a V.Sa. que, após análise, em caso de conformidade, proceda à classificação da despesa e à dotação orçamentária do valor supracitado, em favor da empresa acima referida.

Após, caso não haja ressalvas, sugerimos que os autos sejam encaminhados à Autoridade competente para que, fundamentada na legislação pertinente, seja autorizada a aquisição mediante Dispensa de Licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Em 27/08/2021

GUSTAVO QUEIROZ MORAES
CHEFE DE SEÇÃO

JOAO AUGUSTO PESSOA LEPIKSON
COORDENADOR DE COMPRAS



TJADM202133632V01